

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019****(Do Sr. JUNIO AMARAL)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048,  
de 8 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispondo sobre regras para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º - A:

“Art. 4º - A Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispondo que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de

pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Atualmente, no silêncio da legislação específica, tal matéria é regulamentada pelo Decreto 5.296, de 2004, que dispõe que as normas técnicas da ABNT, e em especial a NBR 9050, devem fixar os critérios e parâmetros técnicos a serem observados por todas as empresas brasileiras, independentemente do porte, no que tange à acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Dessa forma, o vigente art. 13 do Decreto 5.296, em seus §§ 1º e 2º, demanda que todas as empresas brasileiras, sem discriminá-las por porte ou regimes, são obrigadas a cumprir integralmente tais exigências para que lhes seja concedido ou renovado o alvará de funcionamento.

Assim agindo, o arcabouço regulamentar não diferenciou as empresas de grande porte que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalente às primeiras.

É de conhecimento geral que as micro e pequenas empresas já enfrentam grandes dificuldades no desempenho de suas atividades. Institutos de pesquisa apontam que grande parte dessas empresas fecha antes mesmo de completar dois anos de vida.

Sabe-se, também, que a implantação de sistemas de acessibilidade em estabelecimentos comerciais, tais como elevadores, plataformas de elevação, esteiras e banheiros adaptados para deficientes, requer um significativo investimento, montante financeiro que a grande maioria dos micro e pequenos empresários brasileiros não dispõem, sobretudo no início de suas atividades.

Diante disto, muitas empresas são obrigadas a fechar suas portas e, por conseguinte, empregos são perdidos. Não são raros exemplos de pequenos estabelecimentos com dois pavimentos que não são beneficiados com licenças dos órgãos públicos porque não possuem aporte financeiro suficiente

para custear a instalação de um elevador especial ou uma plataforma de elevação.

Ante o exposto, bem como dada a importância das MEI's e das MPE's na economia e na geração de empregos, responsáveis, segundo levantamentos oficiais, por 1/4 do PIB brasileiro e por 52% das contratações com carteira assinada, não cabe ao arcabouço legislativo desestimular o desenvolvimento econômico dessas atividades, inserindo condições árduas e, não raramente, intransponíveis.

Pelo contrário, a legislação brasileira deve caracterizar-se pelo exercício de estimulação e zelo pelo desenvolvimento econômico do micro e pequeno empresário, que vise o cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123, de 2006, a saber, garantir o tratamento diferenciado, simplificado e facilitado às empresas enquadradas no Regime Especial do Simples Nacional, sobretudo por sua condição financeira menos privilegiada comparada às médias e grandes empresas.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação brasileira, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL